PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG
Tel.: (37) 3371-9200

OFÍCIO GAB n. 101/2025

Piumhi, 25 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Welington da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Presidência e por vosso intermédio aos demais Vereadores o anexo Projeto de Lei que ***"Altera dispositivo da Lei Complementar 41/2015 – 'Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências' - e dá outras providências."*** para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres *edis*.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção, reiteramos a V.Exª., e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLIZADO EM
28/03/2025 às 15:43 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 /2025

Altera dispositivo da Lei Complementar 41/2015 – 'Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências' - e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica concedido o desconto no percentual de **15% (quinze por cento)** na Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) instituída pela Lei Complementar 41/2015 de 16 de novembro de 2025, passando o artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º (...)

FAIXA DE CONSUMO (KW/h)	PERCENTUAL ATUAL
Até 50	0,00%
51 a 100	1,65%
101 a 200	4,95%
201 a 300	7,42%
301 a 400	8,34%
Acima de 401	9,16%

"

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piumhi, 25 de março de 2025.

Dr. Paulo César Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de projeto de lei complementar ***Altera dispositivo da Lei Complementar 41/2015 – 'Institui a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências' - e dá outras providências."***

A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública foi instituída em nosso município por meio da Lei Complementar 41/2015, de 16 de novembro de 2015.

Atualmente identificamos uma economia gerada pela instalação das novas luminárias de LED, que já atingiu o percentual de 100%(cem por cento) de reposição. Esse tipo de lâmpada, além de iluminar bem mais que as convencionais, também têm maior vida útil e consomem menos energia elétrica, o que impactou na taxa da COSIP.

Vale-nos destacar que os valores arrecadados não podem ser aplicados em outros serviços que não os relativos à iluminação pública.

Desta feita, após estudo pormenorizado nas receitas e despesas da COSIP, conseguimos verificar que a alíquota utilizada para realizar o cálculo da contribuição pode ser revista sem causar impacto negativo nas contas públicas e sem causar prejuízos para os serviços de iluminação pública.

Ressaltamos também o nosso entendimento quanto ao fato da inexistência de renúncia de receita ao realizar a redução na alíquota para a cobrança da COSIP. Tal situação não se configura, considerando mais uma vez a natureza da contribuição.

A renúncia de receita há de ser compreendida nos contornos traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os benefícios ou incentivos fiscais dos quais decorre renúncia de receita não abrangem todo o universo de benefícios ou incentivos. Não são levados em conta, por exemplo, os benefícios concedidos no meio da cadeia entre a produção e o consumo, dado que há recuperação na etapa ou etapas subsequentes, anteriores ao consumo.

Outra restrição a considerar é que a Lei de Responsabilidade Fiscal faz menção apenas a benefícios concedidos em caráter não geral ou que impliquem em redução discriminada de tributos. Dessa forma, benefícios que não exijam aplicação individualizada mediante requerimento (concedidos em caráter geral) e que não se destinem individualmente a determinados contribuintes, não são compreendidos como renúncia de receita. São excluídos, portanto, do rol das renúncias, os benefícios concedidos em caráter geral.

Portanto, sendo a concessão da redução da alíquota da COSIP, geral e abstrata, atingindo de igual maneira todos aqueles sujeitos passivos contribuintes da COSIP, temos que não se enquadra no que dispõe o § 1º do artigo 14 da LRF.

E com este propósito é que encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres *edis*, reiterando a V.Exª., e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Piumhi, 25 de março de 2025.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2015

"INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Piumhi/MG, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Piumhi.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Piumhi.

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município.

Parágrafo Único – No caso previsto no art 2º, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica conforme o caso

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substitui-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

FAIXA DE CONSUMO (KW/h)	PERCENTUAL ATUAL
Até 50	0.00%
51 a 100	1.94%
101 a 200	5.82%
201 a 300	8.73%
301 a 400	9.81%
Acima de 401	10.78%

§ 1º - No caso previsto no art. 2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o tamanho linear de testada do imóvel. nos valores a seguir

TAMANHO LINEAR DE TESTADA	VALOR POR METRO
até 6m	R$ 0.25
De 6.01 a 12m	R$ 0.40
A partir de 12.01m	R$ 0,50

§ 2º - O valor atribuído é mensal cobrado anualmente no IPTU ou outro nstrumento.

§ 3º - As aliquotas da Contribuição serão reajustadas de acordo com o INPC

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária, condicionada à celebração do contrato e convênio

Parágrafo Unico – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Na hipótese do art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU ou outro meio previsto pelo Município.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributario Nacional e Municipal, e demais legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01/2002.

Piumhi, 16 de Novembro de 2015

WILSON MAREGA GRAIDE
PREFEITO MUNICIPAL

ECLARO, para os devidos fins de direito, ue foi publicado este, no quadro de avisos l la Câmara Municipal, Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data 11 / 12 / 2015

Certificamos para fins de cumprimento ao disposto no artigo 72 Lei Orgânica Municipal que publicou(ram) Lei Complementar nº 1618/15 no quadro de aviso do Município.

Piumhí 14 / 12 / 2015